

A.I. N.º - 206856.1160/02-3  
**AUTUADO** - MANOEL ASSUNÇÃO BRITO DE CERQUEIRA  
**AUTUANTES** - JOILTON MATOS AROUCA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 07/04/2003

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0099-03/03

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/11/02, exige ICMS no valor de R\$ 466,58, em virtude da constatação no trânsito de mercadorias da seguinte ocorrência: “Falta de recolhimento, nesta repartição fazendária, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, em outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada”.

O autuado em impugnação, às fls. 31 a 33, preliminarmente requer a nulidade da autuação, dizendo que o cancelamento de ofício da inscrição estadual decorreu do pressuposto de que a SEFAZ teria enviado uma intimação e esta não teria chegado ao defendant, sob a justificativa de que o mesmo não foi encontrado. Alega que a empresa está localizada na Av. J. J. Seabra, nº 286, desde 1991, e que não seria difícil localizá-la por ser bastante conhecida no local. Acrescenta que nunca interrompeu suas atividades comerciais e que não recebeu qualquer correspondência da SEFAZ. Expõe que só tomou conhecimento do cancelamento da inscrição após a apreensão das mercadorias. Entende que o Auto de Infração é nulo por se fundamentar em cancelamento sem qualquer comunicado escrito.

No mérito, considera que a autuação improcede porque já ativou sua inscrição estadual.

Ao final, requer a desconsideração do Auto de Infração, a liberação das mercadorias e a nomeação de Manoel Assunção Brito de Cerqueira como seu fiel depositário.

A auditora designada para prestar a informação manteve a ação fiscal, dizendo que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 21/08/02 e efetivamente cancelado em 18/09/02, através de editais públicos no Diário Oficial do Estado, de nºs 642.026 e 522.022, respectivamente (fls. 07 e 08), pelo motivo descrito no art. 171, XV, do RICMS/97, que se refere ao indeferimento da inscrição que tiver sido liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação (cancelamento da validação).

### VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

No mérito, da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação. Descabe sua alegação de que não recebeu qualquer comunicação da SEFAZ, haja vista que o mesmo foi intimado para cancelamento em 21/08/02 e efetivamente cancelado em 18/09/02, através dos Editais nºs 642.026 e 522.022, respectivamente (fls. 07 e 08), devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, tendo como motivo o disposto no art. 171, XV, do RICMS/97, que se refere ao indeferimento da inscrição que tiver sido liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação (cancelamento da validação).

Vale ressaltar que o fato do sujeito passivo proceder à regularização da sua situação cadastral, após a autuação, não elide a ação fiscal.

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, à época da autuação, estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, alterando apenas a multa sugerida pelo autuante, para 60% (art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96) já que não ficou evidenciado nos autos o intuito de fraude por parte do contribuinte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206856.1160/02-3, lavrado contra **MANOEL ASSUNÇÃO BRITO DE CERQUEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 466,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA